



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008585/95-95
Recurso nº. : 08.773 - *EX OFFICIO* e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.023

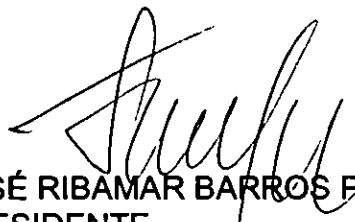
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-08.364 de 17/10/1996.

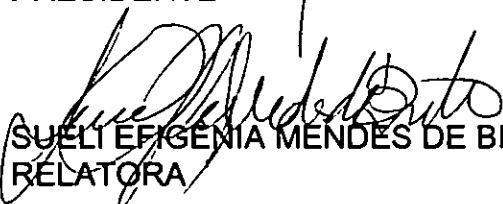
IMPOSTO DE RENDA-FONTE - O beneficiário dos rendimentos adquire o direito a devolução do imposto retido por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos, quando comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na subscrição de capital de pessoa jurídica na forma fixada pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 8.894/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-08.364, de 17.10.96, negando provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

Recurso nº. : 08.773 - EX OFFICIO e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em razão dos embargos interpostos pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, acolhidos nos termos do despacho de fls. , passo ao exame do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza por sua decisão de liberar a restituição do imposto no valor de R\$ 360.668,05 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) solicitada às fls.2.

A autoridade fiscal que provocou a interposição dos embargos, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, registrou às fls. 83/88 as seguintes informações:

"Analisando os livros Diário e Razão da peticionante e diligenciada acima identificada, constatamos a ocorrência da efetiva contabilização dos valores recebidos da empresa Banco Pontual S/A, concernentes a distribuição de lucros e dividendos, relativos ao primeiro semestre de 1995, conforme informação em sua petição às fls. 01. Os registros contábeis da referida operação foram efetuados em 30/06/95 e 26/07/95, conforme registro às fls. 263 e 266 do Diário nº 09, fls. 13 e 14 e do Diário nº 10, e fls. 107, 184, 210, 242,261 e 300 do Livro Razão, (fls. 89/103 do processo), na forma que abaixo demonstra-se:

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA EMPESCA S/A:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

1- PELA DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS POR PARTE DO BANCO PONTUAL:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1102180001	Dividendos a receber	2.408.796,26		30.06.95	263
1301010001	Banco Pontual S/A		2.408.796,26	30.06.95	266

2- PELO RECEBIMENTO EFETIVO DOS DIVIDENDOS DISTRIBUIDOS PELO BANCO PONTUAL:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1101030060	Banco BANORTE	2.138.046,34		26.07.95	13
1102180001	Dividendos a Receber		2.047.476,82	26.07.95	14
1102190005	C/C-Fortaleza		31.644,54	26.07.95	14
1102190005	C/C- Fortaleza		2.416,88	26.07.95	14
1201030005	Nossaterra- VPS Ltda		56.508,10	26.07.97	14
1102210003	IR Retido na Fonte	361.319,44		26.07.95	14
1102180001	Dividendos a Receber		361.319,44	26.07.95	14

Outrossim, constatamos que em 08/09/95, a diligenciada, aplicou os dividendos recebidos acima referidos, acrescidos de outros recursos da empresa, nas controladas: Newland Veículos Ltda no valor de R\$ 428.156,62, NVP Veículos e Peças Ltda. No valor de R\$ 948.825,36 e Novaterra Diesel Veículos, Peças e Serviços Ltda no valor de R\$ 1.027.471,72, totalizando um investimento da ordem de R\$ 2.404.453,70, conforme sua petição às fls. 01 do processo. Os registros contábeis da referida operação foram efetuados em 08/09/95, conforme registro às fls. 088 e 089 do Diário nº 10 e fls. 49, 50,302,303 e 305 do Livro Razão, (fls. 104/111 do processo), na forma que abaixo demonstra-se:

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA EMPESCA:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1301010012	Novaterra Diesel Ltda	1.027.471,72		08.09.95	89
1301010013	NVP Veículos Peças Ltda	948.825,36		08.09.95	89
1301010023	Newland Veículos Ltda	428.156,62		08.09.95	89
1101030058	Banco Nacional do Norte		428.156,62	08.09.95	88
1101030058	Banco Nacional do Norte		948.825,36	08.09.95	88
1101030058	Banco Nacional do Norte		1.027.471,72	08.09.95	88

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

Anexas, cópias dos documentos abaixo relacionados, comprovando respectivamente a saída dos recursos investidos pela Empesca e os seus respectivos ingressos nas empresas investidas, Newland Veículos Ltda, NVP Veículos e Peças Ltda e Novaterra Diesel Veículos, Peças e serviços Ltda:

- *Cópia do cheque Banorte nº 02081, utilizado no sistema de tesouraria, de emissão da Empesca, nimal a Newland Veículos Ltda, contabilizado em 08/09/95, no valor de R\$ 428.156,62 (fl. 112 do processo);*
- *Cópia do comprovante de depósito da Empesca em favor da Newland Veículos Ltda do cheque acima citado (fl. 113 do processo);*
- *Cópia do cheque Banorte nº 02082, utilizado no sistema de tesouraria, de emissão da Empesca, nominal a NVP Veículos e Peças, contabilizado em 08/09/95, no valor de R\$ 948.825,36 (fl. 114 do processo)*
- *Cópia do comprovante de depósito da Empesca em favor da NVP Veículos e Peças Ltda do cheque acima citado (fl. 115 do processo);*
- *Cópia do cheque Banorte nº 02103, utilizado no sistema de tesouraria, de emissão da Empesca, nominal a Novaterra Diesel, contabilizado em 08/09/95, no valor de R\$ 1.027.471,72 (fl. 117 do processo);*
- *Cópia do comprovante de depósito da Empesca em favor da Novaterra Diesel Ltda do cheque acima citado (fl. 118 do processo);*
- *Cópia do extrato bancário do Banorte, da correntista Empesca, comprovando a saída de recurso desta para as empresas Newland Veículos, NVP Veículos e Novaterra Diesel (fls. 120/121 do processo);*
- *Cópias das páginas do livro Razão da Empesca, com movimentação das contas 1301010012, 1301010013, 1301010023, 1101030058, registrando contabilmente o investimento da Empesca nas três empresas retromencionadas (fls. 107/111 do processo).*

Na contabilidade da Newland Veículos Ltda, constatamos a escrituração concernente ao ingresso do recurso investido pela Empesca, em 08/09/95, no valor de outros investidores, que somados totalizam R\$ 445.996,60,76, que resultou nos lançamentos nas seguintes contas, conforme fls. 213/214 do livro Diário nº 10, e fls. Do Livro Razão da investida (fls. 122/128 do processo).

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA NEWLAND:

	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1112001	Banco Banorte S/A	445.996,60		08.09.95	213
2411001	Capital Subscrito-Empesca		428.156,62	08.09.95	214
2411.....	Capital Subscrito-Diversos Investidores		17.839,98	08.09.95	214/215

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

Na contabilidade da NVP Veículos e Peças Ltda, constatamos a escrituração concernente ao ingresso do recurso investido pela Empesca, em 12/09/95, no valor de R\$ 958.409,54, que resultou nos lançamentos nas seguintes contas, conforme fl. 591 do livro Diário, e fls. Do Livro Razão, da investida (fls. 130/133 do processo).

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA NVP VEÍCULOS:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
111020000	Banco c/ Movimento	958.409,54		02.09.95	591
241010000	Capital Registrado		958.409,54	12.09.95	591

Na contabilidade da Novaterra Diesel, constatamos a escrituração concernente ao ingresso do recurso investido pela Empesca, em 08/09/95, no valor de R\$ 1.027.471,72, bem como o ingresso de recursos de outros investidores, que somados totalizam R\$ 1.070.283,50, que resultou nos lançamentos nas seguintes contas, conforme fl. 498 do livro Diário, e fls. Do Livro Razão, da investida (fls. 134/138 do processo).

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA NOVATERRA DIESEL:

1 - Pela subscrição do capital

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
24120000	Capital Social a integralizar	1.070.283,50		08.09.95	498
24110000	Capital Social Subscrito		1.070.283,50	08.09.95	498

2 - Pela integralização do capital subscrito:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
11112008	Banco Banorte S/A	1.070.283,50		08.09.95	498
24120000	Capital Social a Integralizar		1.070.283,50	08.09.95	498

Analisando todos os lançamentos contábeis envolvidos nas operações acima nas três empresas investidas, bem como a documentação comprobatória correspondente, temos a princípio a idéia de que a operação se realizou na forma legalmente estabelecida pelos dispositivos legais mencionados na petição às fls. 01 do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

Ocorre que feita uma análise mais apurada do extrato do Banorte junto a correntista Empesca, (fls. 120/121), verificamos alguns fatos que julgamos de fundamental importância para consolidar a aferição da legitimidade da operação na forma do comando legal invocado na petição acima referida, os quais passamos a expor:

No referido extrato do Banorte, além dos registros concernentes as saídas dos dividendos para as controladas Newland Veículos, NVP Veículos e Novaterra Diesel, nos valores de R\$ 428.156,62, R\$ 948.825,36 e R\$ 1.027.471,72, num total de R\$ 2.404.453,70, em 08/09/95, também encontramos, nesta mesma data, um depósito no valor de R\$ 2.404.453,70, que, coincidentemente corresponde ao somatório das três aplicações mencionadas (fls. 120/121 do processo).

Verificando na contabilidade da diligenciada Empesca a origem do referido depósito, constata-se que o mesmo adveio de uma outra empresa do grupo – Usina Santa Olinda S/A – tendo como histórico nos lançamentos envolvidos: “Transferências de numerários usina/holding”, tal como consta nos lançamentos às fls. 87 e 89 do seu livro Diário nº 10 (fls. 139/141 do processo), e fls. Do Livro Razão (fls. 142/143 do processo).

A empresa Usina Santa Olinda S/A, foi intimada, em 14/08/97, a apresentar a cópia do cheque nº 753052, no valor R\$ 2.404.453,70 em favor da Empesca, (fl. 144 do processo), o qual consta na sua contabilidade como tendo sido utilizado para amortização de contrato de mútuo. Entretanto, até a conclusão do presente relatório, a Usina Santa Olinda não atendeu a intimação, e apenas, através de alguns contatos telefônicos com o representante da empresa, em Fortaleza, foi informado da dificuldade de obter o referido documento, pelo fato do Banco Banorte Ter sido incorporado por outra instituição financeira.

O lançamento efetuado na contabilidade da Empesca, referente ao depósito retromencionado, (fls. 139/143 do processo), constante do seu livro Diário, é o seguinte:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1101030058	Banco Banorte S/A	2.404.453,70		08.09.95	87
1201030002	Usina Santa Olinda S/A		2.404.453,70	08.09.95	89

Por sua vez, na contabilidade da Usina Santa Olinda, constatamos a escrituração concernente a saída de recursos para Empesca, utilizados na mesma operação, tendo como histórico “**amortização de contrato de mútuo**”, e que resultou nos lançamentos nas seguintes contas, conforme fls. 18 e 20 do Livro Diário nº 16 (fls. 145/147 do processo), e fls. Do livro Razão (fls. 148/149 do processo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO DA USINA SANTA OLINDA S/A:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
20201020006	Empesca S/A – C/C	2.404.453,70		08.09.95	20
10101020009	Banorte-Fortaleza		2.404.453,70	08.09.95	18

Por outro lado, observamos ainda que, nessa data, 08/09/95, as empresas que sofreram investimentos por parte da Empesca apresentam saídas de recursos para a empresa Usina de Santa Olinda, que somados praticamente coincidem com o mesmo valor que esta empresa transferiu para Empesca à **título de amortização de contrato de mútuo**, conforme acima informado, devendo a existência de uma pequena diferença, atribuída a inclusão de recursos próprios, já demonstrados nos lançamentos contábeis, anteriormente.

As saídas dos recursos acima mencionados, das investidas, estão assim contabilizadas:

Na empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
1212008	Usina Santa Olinda S/A	445.996,60		08.09.95	214
1112001	Banco Banorte S/A		445.996,60	08.09.95	213

Os lançamentos retromencionados constam das fls. 213 e 214 do livro Diário nº 10 da Newland (fls. 123/124), bem como de fls. De seu Livro Razão (fls. 127/129), além do que existe a cópia do cheque e do comprovante de depósito (fls. 150/154) referente a tal operação.

Na empresa NVP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
222011000	Usina Santa Olinda S/A	958.409,54		11.09.95	509
111020000	Banco Banorte S/A		958.409,54	11.09.95	509

Os lançamentos retromencionados constam da fl. 509 do Livro Diário da NVP Veículos e Peças Ltda (fl. 155), bem como de fls. De seu livro Razão (fls. 156/157), além do que existe a cópia do cheque referente a tal operação (fls. 158/159).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.008585/95-95

Acórdão nº : 106-14.023

Na empresa NOVATERRA DIESEL, VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
22130014	Usina Santa Olinda S/A	1.070.283,50		08.09.95	497
11112008	Banco Banorte S/A		1.070.283,50	08.09.95	497

Os lançamentos retromencionados constam da fl. 497 do Livro Diário nº 09 da NOVATERRA DIESEL (fl. 160), bem como de fls. de seu livro Razão (fls. 161/162 do processo), além do que existe a cópia do cheque utilizado no sistema de tesouraria da empresa e do comprovante de depósito (fl. 163), referente a tal operação.

As saídas de recursos das empresas Newland, NVP Veículos e Novaterra Diesel, que ingressaram na empresa Usina Santa Olinda S/A, estão assim contabilizadas nesta:

Contabilização no livro Diário da Usina Santa Olinda S/A:

Nº/CONTA	CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	DATA	Fls./Diário
10101020009	Banco Banorte S/A	445.996,60		08.09.95	18
10101020009	Banco Banorte S/A	958.409,54		08.09.95	18
10101020009	Banco Banorte S/A	1.070.283,50		08.09.95	18
20201020002	Newland		445.996,60	08.09.95	20
20201020009	Novaterra Diesel		1.070.283,50	08.09.95	20
20201020013	NVP Veículos		958.409,54	08.09.95	20

Os lançamentos retromencionados constam das fls. 18 e 20 do livro Diário nº 16 da Usina Santa Olinda S/A (fls. 164/166), bem como de fls. De seu livro Razão (fls. 167/170 do processo).

Em face de todas as constatações acima relatadas, conclui-se que, muito embora a Empesca tenha aplicado em empresas coligadas o **produto dos dividendos recebidos do Banco Pontual**, os elementos de prova trazidos aos autos na presente diligência, são mais do que suficientes, para dar conta de que tais recursos não permaneceram nas empresas investidas, uma vez que na mesma data em que recebidos à título de aplicação, foram por estas empresas remetidos de volta à aplicadora, através de operação triangular com uma outra empresa coligada, a Usina Santa Olinda S/A, que simultaneamente repassou os recursos à Empesca, conforme bem demonstra o esquema gráfico, em anexo (fl. 171 do processo). (original não contém esses destaques).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.008585/95-95

Acórdão nº : 106-14.023

A matriz legal que ampara o pedido da interessada de obter a restituição do imposto solicitado às fls.2 é o art. 8º da Lei nº 8.894/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95, que assim preceitua:

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretária da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados na subscrição do aumento de capital da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário.

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.

(...)

A interessada fez a comunicação exigida pela norma legal em 31/8/1995 (fl. 1), e os demais requisitos exigidos foram comprovados pela própria autoridade fiscal que executou ambas diligências (fls.4/5 , fls. 83/88), como demonstram os destaques feitos no relatório, anteriormente transcrito.

O que a autoridade fiscal e o representante da Fazenda Nacional ponderam é que os elementos de prova trazidos aos autos demonstram que os recursos aplicados não permaneceram nas empresas investidas, uma vez que na mesma data em que recebidos à título de aplicação, foram por estas empresas remetidos de volta à aplicadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008585/95-95
Acórdão nº : 106-14.023

Esse fato, por si só, não faz com que a empresa perca o benefício fixado pelo legislador, uma vez que a norma legal não estabeleceu o prazo de permanência dos recursos na pessoa jurídica receptora da aplicação.

As provas juntadas nos autos são insuficientes para comprovar que houve simulação, uma vez que a autoridade fiscal confirmou que todos os fatos escriturados pelo contribuinte têm suporte em documentação hábil e idônea.

Disso se conclui que a operação feita pela interessada nada mais é do que um "planejamento tributário" que não fere a norma legal que criou o benefício.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

